



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061870-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DANIELE CRISTINA LEITE DA SILVA, ANDRÉ LUIS DA SILVA, LORENA CRISTINA DA SILVA, LORELAI CRISTINA DA SILVA e KIMBERLEY CRISTINA DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2023649-96.2025.8.26.0000.

COMARCA: SÃO PAULO.

AGRAVANTES: DANIELE CRISTINA LEITE DA SILVA,
ANDRÉ LUIZ DA SILVA, LORENA CRISTINA DA SILVA,
LORELAI CRISTINA DA SILVA E KIMBERLY CRISTINA DA
SILVA.

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.

VOTO 41.057.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE
HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO.*

CASO EM EXAME

*Agravo de instrumento interposto
contra decisão pela qual
homologada a habilitação de
herdeiros, mas negado o
levantamento de valores
depositados.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em
determinar se a habilitação de
herdeiros autoriza o levantamento
de valores depositados em
cumprimento de sentença sem a
apresentação de certidão de
inventariança ou partilha.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*A habilitação de herdeiros tem por
escopo garantir a continuidade do
processo sucessório, mas não
promove a divisão de bens.
O levantamento de valores requer a*

apresentação de certidão de inventariança ou partilha.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Legislação citada: CPC, arts. 110, 313, § 2º, II, 687, 688, II, 689, 778, § 1º, II; Lei nº 11.441/2007, art. 610, § 1º.

Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento

2222946-11.2024.8.26.0000, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câm. de Direito Público, j. 07.10.2024; STJ, Mandado de Segurança 6318/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j.28.01.2021.

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/22 destes) interposto por *Daniele Cristina Leite da Silva, André Luis da Silva, Lorena Cristina da Silva, Lorelai Cristina da Silva e Kimberly Cristina da Silva* à decisão (folhas 1.096/1.103, autos principais) pela qual, entre o mais, se homologou a habilitação deles, herdeiros do exequente *Luiz Antonio da Silva*, por um lado, e, de outro, se condicionou a expedição de mandado de levantamento dos valores depositados nos autos à abertura de

inventário.

Esses agravantes, com efeito, alegaram, em suma, o seguinte: a) preliminarmente, que se lhes conceda gratuidade de justiça; b) estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento de urgência objetivado; c) atenção aos artigos 110, 687, 688 e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil e 5º, II, da Constituição Federal; d) ser possível o levantamento dos assinalados valores; e) serem de consideração os arrestos indicados; f) assim, requererem o provimento do recurso.

Não houve a concessão da tutela de urgência objetivada (folhas 32/37).

Houve apresentação de resposta pela recorrida (folhas 45/51), em resumo, sob o argumento de não proceder o sustentado por esse recorrente e, desse modo, dever ser mantida a decisão.

Deferiu-se aos recorrentes os benefícios da gratuidade de justiça (folhas 93/95).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau de

jurisdição.

Nega-se provimento ao recurso.

A propósito, à luz dos artigos 110, 313, § 2º, II, 687, 688, II, 689 e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil, é possível a habilitação dos herdeiros nos autos do cumprimento de sentença mediante simples comprovação dessa condição.

Todavia, e por isso nega-se provimento ao recurso, não se autoriza o levantamento dos valores depositados nos autos do cumprimento de sentença, pois, conforme atestado de óbito, o exequente falecido deixou bens a serem inventariados.

Por sinal, extrai-se de precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça que, *"A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, que deve ser discutido no juízo do inventário. É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do*

processo, mas estarão regularmente aptos a dar prosseguimento ao feito. Por isso é que o fato de se admitir a habilitação não implica em autorização para levantar valores nos autos, tendo vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo) deve relacionar o crédito que se pretende levantar. (...) Ante o exposto, defiro a habilitação pretendida apenas para recompor a regularidade processual da demanda e indefiro o pedido de levantamento de valores.”¹

Ademais, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, considera-se aresto desta Câmara relativo a caso análogo assim, em parte, ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (...) HABILITAÇÃO A habilitação de herdeiros independe de abertura de inventário ou arrolamento de bens, judicial ou extrajudicial. Reconhecimento

¹ Decisão monocrática relativa à petição na execução em mandado de segurança 6318/DF, relator o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicação em 28 de abril de 2021.

da capacidade de estar em juízo dos sucessores, nos termos dos arts. 110; 313, §2º, II; 687; 688, II; 689; e, 778, §1º, II, todos do CPC. LEVANTAMENTO. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal, ou ainda da certidão de partilha (...)”²

Logo, desacolhe-se o todo alegado por esses recorrentes (descrito em resumo no relatório deste voto) e, assim, mantém-se a decisão atacada, aliás, também, pelos fundamentos a ela relativos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse ser desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

² Agravo de instrumento 2222946-11.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Kleber Leyser de Aquino, julgamento em 7 de outubro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO